JUIZ — APOSENTADORIA — ABONO PROVISÓRIO

— Interpretação da Lei n.º 3.531, *de* 1959; *idem, do Decreto n.º* 45.359, *de* 1959.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 55.635-59

José Duarte Gonçalves da Rocha — O assunto, objeto da petição de fls. 53-55, está perfeitamente focalizado na apreciação feita pela Seção de Inativos, às fls. 59 e verso. Não se apresenta com qualquer sombra de dúvida, diante dos têrmos claros do item V do Decreto n.º 45.359, de 28-1-59, que, expres-

samente, declara que o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19-1-59, será calculado "sôbre o valor do vencimento ou salário expresso diretamente em cruzeiros, quando o cargo ou função do servidor não estiver classificado em *padrão* ou símbolo não se computando (parágrafo único) quaisquer vantagens, *acréscimos* ou diferença de vencimentos ou salário, percebidos a qualquer título".

O signatário da petição de fl., embora aposentado, percebe o provento, com base no vencimento mensal de Cr$ 48.000,00, estipulado na Lei n.º 3.414, de 1958, que fixou os vencimentos dos Magistrados da União, sôbre o qual incidiu a concessão do abono de 30% de que se trata, parcela acrescida, juntamente, das vantagens excluídas do mencionado abono.

Nestas condições, estou de pleno acôrdo com o pronunciamento da Superior Instância, para indeferir a petição de fls. 53, por entender que o procedimento da D.D.P., guardou perfeita conformida com os dispositivos legais que regulam a matéria.

Encaminhe-se à S. Cr. F., na forma proposta.